



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**3ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035168-34.2018.8.19.0000**

**AGRAVANTE: AQUARIUS TECNOLOGIA LTDA**

**AGRAVADO: B2W COMPANHIA DIGITAL**

**RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 308 DO NCPC. TERMO INICIAL DA CONTAGEM QUE DEVE CORRESPONDER À DATA DE EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. NATUREZA DECADENCIAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. REFORMA DA DECISÃO. Conhecimento do recurso.** O agravado, formulou, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso, sob o argumento de que, no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC, não há possibilidade de impugnação de decisão que, ao receber o pedido principal formulado em ação de tutela cautelar antecedente, converte-a em definitiva. A pretensão não prospera. É bem verdade que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, o agravo de instrumento sofreu alterações, passando a ser o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como sendo recorríveis. Logo, pode-se afirmar que o agravo de instrumento apenas cabe em hipóteses típicas, possuindo rol *numerus clausus*, nos termos do art.1015, NCPC. *In casu*, a decisão agravada versa sobre a formulação tempestiva do pedido principal, no caso de tutela cautelar de caráter antecedente, consoante o disposto no art. 308 do NCPC. A





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

meu ver, o presente recurso mostra-se plenamente cabível na hipótese em tela, tendo em vista que o art. 1.015, caput e inciso I do NCPC dispõe genericamente que cabe agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Com efeito, em nenhum momento o dispositivo restringe o cabimento do recurso à decisão que concede ou rejeita a tutela provisória. O tema relativo à tutela provisória encontra-se previsto no Livro V do Código de Processo Civil e engloba os arts. 294 a 311, dentre os quais, os artigos 308 e 309, que serão objeto de análise no presente recurso. Ainda que se entenda não se tratar de hipótese de incidência direta do art. 1.015, I do NCPC, o recurso deve ser admitido mediante aplicação extensiva do referido dispositivo legal. Isso porque, a não formulação do pedido principal no prazo previsto no art. 308 do NCPC, acarreta influência direta na liminar concedida nos termos do art. 305 do NCPC, que perde a sua eficácia. Por tais razões, rejeito a preliminar de descabimento do recurso. No mais, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. **Mérito.** Postula o agravante a reforma do *decisum* que, em ação cautelar, deixou de declarar a perda da eficácia da tutela concedida, nos termos do art. 309, I do CPC e julgar extinto o feito na forma do art. 485, VI do CPC/15. Cinge-se a controvérsia a verificar a formulação tempestiva do pedido principal, em atenção a regra prevista no art. 308 do NCPC. Para tal, dois são os temas a serem enfrentados: (i) o termo inicial do prazo de 30 dias para a apresentação do pedido principal; (ii) a natureza e a forma de contagem de tal prazo, ou seja, se em dias úteis ou corridos. Pois bem. Os arts. 300 a 302 do Código de Processo Civil disciplina as disposições gerais da tutela provisória de urgência. São normas aplicáveis tanto à tutela antecipada como à tutela cautelar. Não há dúvida de que em termos procedimentais o novo diploma legal aproximou de forma significativa as duas espécies de tutela de urgência. A natureza jurídica, entretanto, não pode ser definida pela vontade do legislador, restando inalterada a distinção entre a tutela



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cautelar como garantidora do resultado útil e eficaz do processo e a tutela antecipada como satisfativa do direito da parte no plano fático. Em se tratando de tutela cautelar de natureza antecedente, deve ser adotado o procedimento previsto nos arts. 305 a 310 do NCPC. A medida cautelar requerida em caráter antecedente em tudo se assemelha à cautelar preparatória do CPC/1973, distinguindo-se principalmente pela redução de atos processuais. Diferentemente do que ocorria no Código revogado, não há duplicidade de pagamento de custas, de distribuição, de autuação, de citação e de outros atos processuais. Se a tutela cautelar é postulada em caráter antecedente, espera-se que o requerente desta, independentemente de ter ou não sido concedida (em caráter liminar ou no final do procedimento traçado para o pedido cautelar) complemente ou adite a inicial, para formular o pedido principal, que se refere ao bem da vida propriamente direito. Nesse sentido, o art. 308 do NCPC. Pela clara redação do referido dispositivo legal, é forçoso concluir que o termo inicial para a formulação do pedido principal, no caso de concessão da medida liminar, deve corresponder à data em que essa medida foi efetivada. Tal entendimento não é novo, já que a previsão contida no art. 308 do NCPC, em muito se assemelha à regra trazida pelo revogado art. 806 do CPC/73. Portanto, a primeira controvérsia constante do presente recurso, deve ser assim dirimida: o prazo de 30 dias previsto no art. 308 do NCPC deve ser contado da data em que restou efetivada a medida liminar, e não da data em que a parte foi intimada da respectiva decisão. No caso, a medida liminar foi deferida para determinar a sustação dos protestos realizados em nome da requerente. Portanto, de fato, o prazo de 30 dias teve início em 28/06/2017, dia seguinte à sustação dos protestos pelos cartórios, ou seja, em que ocorreu a efetivação da medida liminar, conforme se observa dos ofícios remetidos ao Juízo, constantes de fls. 230 dos autos principais. Estabelecido o termo inicial do prazo, resta agora analisar a natureza do prazo constante do art. 308 do NCPC, e, conseqüentemente, a forma de sua contagem,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

diante da regra estabelecida no parágrafo único do art. 219 do NCPC. É bem verdade que, conforme consignou o magistrado de origem, não há posicionamento das cortes superiores quanto à forma de contagem do prazo previsto no art. 308 do NCPC. Tal fato, no entanto, não afasta o dever do julgador de se pronunciar sobre o tema. Como visto, a previsão de formulação de um pedido principal, no caso de tutela cautelar não é algo novo trazido pelo NCPC. No diploma revogado, já havia a previsão do mesmo prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal, tendo em vista que o pedido liminar era formulado em uma ação cautelar anterior. A diferença é que, agora, as providências são realizadas nos mesmos autos, contribuindo para a economia e celeridade processual. Assim, não há razão para não considerar as lições doutrinárias e jurisprudenciais que já eram despendidas sobre o tema, na vigência do CPC/73. Nesse ponto, tanto a doutrina quanto à jurisprudência majoritárias se consolidaram no sentido de considerar o prazo de 30 dias previsto no art. 806 do CPC/73 um prazo de natureza decadencial. A meu ver, a despeito da inovação trazida pelo NCPC, quanto à desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao prazo previsto no art. 308 do NCPC. Em se tratando, portanto, de prazo de natureza decadencial, a forma de contagem deve se dar em dias corridos, e não úteis, tendo em vista que a regra disposta no parágrafo único do art. 219 do NCPC somente se aplica aos prazos de natureza processual. Destarte, considerando que a requerente dispunha do prazo de 30 dias corridos, contados de 28/06/2017 (dia seguinte à efetivação da medida liminar), para a formulação do pedido principal, forçoso concluir pela intempestividade do pedido formulado na data de 07/08/2017. Efetivada a medida cautelar e não deduzido o pedido principal pelo requerente no prazo legal, tutela cautelar terá seus efeitos cessados (art. 309, I do NCPC) e o processo será extinto sem resolução do mérito na sua integralidade. A hipótese é de falta de interesse processual à tutela cautelar final, bem como ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



juízo de mérito, esse referente ao pedido principal, cujos contornos foram delineados na petição inicial, a qual seria complementada (aditamento) após a efetivação da medida, e não foi. Nesse sentido, a súmula nº 482 do Superior Tribunal de Justiça: “A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.” Por fim, não prospera a alegação da agravada no sentido de que teria sido concedida “uma nova medida liminar” nos autos do agravo de instrumento nº 0041441-63.2017.8.19.0000. Naquele recurso, esta Corte de Justiça não alterou a liminar concedida pelo Juízo de origem, mas apenas determinou a prestação de contracautela pela então agravada. **Recurso provido.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** Nº **0035168-34.2018.8.19.0000**, em que é agravante: **AQUARIUS TECNOLOGIA LTDA** e agravada: **B2W COMPANHIA DIGITAL**.

**ACORDAM** os ilustres Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste E. Tribunal, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do voto do Des. Relator.

## VOTO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Postula o agravante a reforma do *decisum* que, em ação de tutela cautelar antecedente, deixou de declarar a perda da eficácia da tutela concedida, nos termos do art. 309, I do CPC e julgar extinto o feito na forma do art. 485, VI do CPC/15, proferida nos seguintes termos:

“O CPC/2015 trouxe outra visão sobre processo cautelar e principal, reunindo no mesmo procedimento diferentes naturezas de provimento jurisdicional. Nesse contexto, a tutela de que trata o artigo 305 do CPC/2015 é complementada pela regra do artigo 308. A discussão quanto à natureza do prazo de que trata o artigo 308 antes referido, certamente será levada às Cortes Superiores, dado à excelência de argumentos de que dispõem ambas as teses. No entanto, no caso dos autos, a melhor solução é admitir o prosseguimento da demanda, na medida em que os efeitos da decisão liminar já se efetivaram e, inclusive, foram mantidos pelo Tribunal, a quem caberá, em linha de princípio, apreciar também a questão da tempestividade ou não da emenda da inicial. Nesse momento, contudo, extinguir o processo com base em questão tão controvertida, não é a melhor solução, notadamente quando se constata que o processo visa, sempre que possível, entregar a prestação jurisdicional de mérito, razão pela qual não há que se falar em extinção na forma pretendida pela Ré.”

Requer a reforma da decisão, argumentando que a agravada formulou o pedido principal de forma extemporânea.

Sustenta, primeiramente, que o prazo decadencial de 30 dias para a dedução do pedido principal deve ser contado em dias corridos e não úteis, e que o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

termo inicial da contagem deve considerar a data de efetivação da tutela cautelar e não a data de intimação da parte, como certificou a serventia. No caso, defende que o prazo de 30 dias teve início em 28/06/2017, dia seguinte à sustação dos protestos pelos cartórios, de forma que, como a parte autora apenas ajuizou a ação principal em 07/08/2017, deve ser cassada a tutela cautelar, na esteira do que dispõe o art. 309, I do NCPC.

### I – Cabimento do recurso

O agravado, formulou, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso, sob o argumento de que, pelo rol taxativo do art. 1.015 do NCPC, não há possibilidade de impugnação de decisão que, ao receber o pedido principal formulado em ação de tutela cautelar antecedente, converte-a em definitiva.

A pretensão não prospera.

É bem verdade que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, o agravo de instrumento sofreu alterações, passando a ser o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como sendo recorríveis.

Logo, pode-se afirmar que o agravo de instrumento apenas cabe em hipóteses típicas, possuindo rol *numerus clausus*, nos termos do art.1015, NCPC, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art.373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Sobre o tema, aliás, a lição de ALEXANDRE CÂMARA<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> O Novo Processo Civil. SP: ed. Atlas, pp. 520.







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“(…) Assim, só é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida por juízo de primeira instância, venha a se enquadrar em alguma das hipóteses previstas nos incisos do art.1015 ou que seja declarada agravável por alguma outra disposição legal. Registre-se, porém, que a existência de um rol taxativo não implica dizer que todas as hipóteses nele previstas devam ser interpretadas de forma literal ou estrita. É perfeitamente possível realizar-se, aqui – ao menos em alguns incisos, que se valem de fórmulas redacionais mais “abertas” –, interpretação extensiva ou analógica.”

*In casu*, a decisão agravada versa sobre a formulação tempestiva do pedido principal, no caso de tutela cautelar de caráter antecedente, consoante o disposto no art. 308 do NCPC.

A meu ver, o presente recurso mostra-se plenamente cabível na hipótese em tela, tendo em vista que o art. 1.015, caput e inciso I do NCPC dispõe genericamente que cabe agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias.

Com efeito, em nenhum momento o dispositivo restringe o cabimento do recurso à decisão que concede ou rejeita a tutela provisória.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O tema relativo à tutela provisória encontra-se previsto no Livro V do Código de Processo Civil e engloba os arts. 294 a 311, dentre os quais, os artigos 308 e 309, que serão objeto de análise no presente recurso.

Ainda que se entenda não se tratar de hipótese de incidência direta do art. 1.015, I do NCPC, o recurso deve ser admitido mediante aplicação extensiva do referido dispositivo legal.

Isso porque, a não formulação do pedido principal no prazo previsto no art. 308 do NCPC, acarreta influência direta na liminar concedida nos termos do art. 305 do NCPC, que perde a sua eficácia.

Por tais razões, rejeito a preliminar de descabimento do recurso.

No mais, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

## II – Mérito

Cinge-se a controvérsia a verificar a formulação tempestiva do pedido principal, em atenção a regra prevista no art. 308 do NCPC.

Para tal, dois são os temas a serem enfrentados: *(i)* o termo inicial do prazo de 30 dias para a apresentação do pedido principal; *(ii)* a natureza e a forma de contagem de tal prazo, ou seja, se em dias úteis ou corridos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pois bem.

Os arts. 300 a 302 do Código de Processo Civil disciplina as disposições gerais da tutela provisória de urgência. São normas aplicáveis tanto à tutela antecipada como à tutela cautelar.

Não há dúvida de que em termos procedimentais o novo diploma legal aproximou de forma significativa as duas espécies de tutela de urgência.

A natureza jurídica, entretanto, não pode ser definida pela vontade do legislador, restando inalterada a distinção entre a tutela cautelar como garantidora do resultado útil e eficaz do processo e a tutela antecipada como satisfativa do direito da parte no plano fático.

Em se tratando de tutela cautelar de natureza antecedente, deve ser adotado o procedimento previsto nos arts. 305 a 310 do NCPC.

A medida cautelar requerida em caráter antecedente em tudo se assemelha à cautelar preparatória do CPC/1973, distinguindo-se principalmente pela redução de atos processuais. Diferentemente do que ocorria no Código revogado, não há duplicidade de pagamento de custas, de distribuição, de autuação, de citação e de outros atos processuais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Se a tutela cautelar é postulada em caráter antecedente, espera-se que o requerente desta, independentemente de ter ou não sido concedida (em caráter liminar ou no final do procedimento traçado para o pedido cautelar) complemente ou adite a inicial, para formular o pedido principal, que se refere ao bem da vida propriamente direito.

Nesse sentido, dispõe o art. 308 do NCPC:

Art. 308. **Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias**, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Pela clara redação do referido dispositivo legal, é forçoso concluir que o termo inicial para a formulação do pedido principal, no caso de concessão da medida liminar, deve corresponder à data em que essa medida foi efetivada.

Tal entendimento não é novo, já que a previsão contida no art. 308 do NCPC, em muito se assemelha à regra trazida pelo revogado art. 806 do CPC/73, que previa:

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, **contados da data da efetivação da medida**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

A propósito, as lições do Professor Alexandre Câmara, in “O Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Atlas, p. 167”:

“Deferida a medida cautelar (o que pressupõe a presença conjunta de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, será ela efetivada, **correndo – da data da efetivação – um prazo de trinta dias para que o demandante formule o pedido principal (...)**” - grifei

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. PROPOSITURA. PRAZO. LIMINAR EFETIVADA. 1. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. **2. O prazo decadencial para a propositura da ação principal somente se inicia com a efetivação da medida liminar. Precedentes.** 3. Na hipótese, a Corte local afirmou a não ocorrência da efetivação da medida cautelar. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 898521 / SP - Ministro RICARDO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA – Julgado em  
13/12/2016 - DJe 01/02/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL (CPC, ART. 806). DATADA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO CADASTRO DO SISBACEN. RECURSO PROVIDO. 1. **O prazo decadencial de trinta dias, previsto no art. 806 do CPC, para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da liminar ou cautelar, concedida em procedimento preparatório.** 2. Na hipótese, considera-se efetivada a cautelar na data da exclusão do nome da autora do cadastro do SISBACEN, ato material de cumprimento da decisão liminar, e não na data de mera juntada aos autos do ofício remetido à instituição financeira comunicando-lhe o deferimento da medida acautelatória. 3. Recurso especial provido (STJ, REsp nº 869.712/SC, rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª turma, j. 28.02.12, DJe 16.03.12).

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. ICMS. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO-AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. **Como regra, o não-ajuizamento da ação principal no prazo decadencial de 30 (trinta) dias da efetivação da Medida Cautelar acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito.** 2. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.070.063/DF, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 18.11.08, DJe 09.03.09).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portanto, a primeira controvérsia constante do presente recurso, deve ser assim dirimida: o prazo de 30 dias previsto no art. 308 do NCPC deve ser contado da data em que restou efetivada a medida liminar, e não da data em que a parte foi intimada da respectiva decisão.

No caso, a medida liminar foi deferida para determinar a sustação dos protestos realizados em nome da requerente.

Portanto, de fato, o prazo de 30 dias teve início em 28/06/2017, dia seguinte à sustação dos protestos pelos cartórios, ou seja, em que ocorreu a efetivação da medida liminar, conforme se observa dos ofícios remetidos ao Juízo, constantes de fls. 230 dos autos principais:

“Acuso o recebimento em 27/06/2017, do ofício n° 579/2017/0F, de 27/06/2017, expedido nos autos do Processo de referência, pelo qual V. Exa. me determina a sustação dos protestos de números 37770, 37771 e 37772 e/ou de seus respectivos efeitos, caso já tenham sido lavrados, até ulterior deliberação do Juízo. Informo a V. Exa que, quando do recebimento do ofício supra, os protestos ainda não haviam sido lavrados. **Assim, em 27/06/2017, sustei os protestos em nome da parte autora, B2W COMPANHIA DIGITAL, CGC n° 00.776.574/0013-90, referentes aos títulos tipo DM, abaixo relacionados,**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



apresentados para protesto por AQUARIUS  
TECNOLOGIA LTDA". - Grifei

Estabelecido o termo inicial do prazo, resta agora analisar a natureza do prazo constante do art. 308 do NCPC, e, conseqüentemente, a forma de sua contagem, diante da regra estabelecida no parágrafo único do art. 219 do NCPC.

É bem verdade que, conforme consignou o magistrado de origem, não há posicionamento das cortes superiores quanto à forma de contagem do prazo previsto no art. 308 do NCPC. Tal fato, no entanto, não afasta o dever do julgador de se pronunciar sobre o tema.

Como visto, a previsão de formulação de um pedido principal, no caso de tutela cautelar não é algo novo trazido pelo NCPC. No diploma revogado, já havia a previsão do mesmo prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal, tendo em vista que o pedido liminar era formulado em uma ação cautelar anterior. A diferença é que, agora, as providências são realizadas nos mesmos autos, contribuindo para a economia e celeridade processual.

Assim, não há razão para não considerar as lições doutrinárias e jurisprudenciais que já eram despendidas sobre o tema, na vigência do CPC/73.

Nesse ponto, tanto a doutrina quanto à jurisprudência majoritárias se consolidaram no sentido de considerar o prazo de 30 dias previsto no art. 806 do CPC/73 um prazo de natureza decadencial.







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS. PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO SE SUSPENDE OU INTERROMPE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **O prazo para a propositura da ação principal, previsto no art. 806 do CPC/1973, é de natureza decadencial, não se suspendendo durante o recesso forense.** 2. A agravante não trouxe no presente agravo interno razões suficientes para a reconsideração da decisão monocrática que conheceu parcialmente do seu recurso especial para negar-lhe provimento. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1444419 / MG - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - DJe 10/11/2016)

A meu ver, a despeito da inovação trazida pelo NCPC, quanto à desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao prazo previsto no art. 308 do NCPC.

Nesse sentido, as lições de Daniel Amorim Assunção Neves, *in* “Manual de Direito Processual Civil, Ed. JusPodivm, 8ª Ed., pág. 481”:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“(…) Durante a vigência do CPC/1973 havia grande controvérsia a respeito da natureza jurídica do prazo previsto pelo art. 806 do diploma processual revogado e que no Novo Código de Processo Civil está previsto, de forma adaptada, no caput do art. 308. Enquanto parcela da doutrina sustentava tratar-se de prazo decadencial, afirmando-o fatal e improrrogável, outra parcela criticava tal entendimento, asseverando ser possível que o prazo legal fosse suspenso ou interrompido. **Existe decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de tratar-se de prazo decadencial. Como entendo que a elaboração do pedido principal fará necessariamente nascer um processo principal, seja fruto de conversão do processo cautelar seja de forma autônoma, não vejo razão para o Superior Tribunal de Justiça modificar seu entendimento a respeito do tema. (…)**” - grifei

Em se tratando, portanto, de prazo de natureza decadencial, a forma de contagem deve se dar em dias corridos, e não úteis, tendo em vista que a regra disposta no parágrafo único do art. 219 do NCPC somente se aplica aos prazos de natureza processual.

Vale transcrever o precedente desta C. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR.  
CARÁTER ANTECEDENTE. PRETENSÃO PRINCIPAL.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRAZO DECADENCIAL. 30 DIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O pleito formulado pela parte autora na inicial é de natureza preparatória e tem natureza cautelar. **A falta de apresentação de pedido principal, no prazo estabelecido pelo art. 309, I, do CPC, acarreta a perda da eficácia da medida cautelar, e a decretação da extinção do processo pelo juiz, sem julgamento de mérito.** O prazo decadencial do art. 308, do CPC não se suspende e não se interrompe. Precedentes. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (TJRJ, Apelação Cível nº 0007636-19.2017.8.19.0001, Rel. Des. PETERSON BARROSO SIMÃO, 3ª Câmara Cível, j. 20.09.17).

Destarte, considerando que a requerente dispunha do prazo de 30 dias corridos, contados de 28/06/2017 (dia seguinte à efetivação da medida liminar), para a formulação do pedido principal, forçoso concluir pela intempestividade do pedido formulado na data de 07/08/2017.

Efetivada a medida cautelar e não deduzido o pedido principal pelo requerente no prazo legal, tutela cautelar terá seus efeitos cessados (art. 309, I do NCPC) e o processo será extinto sem resolução do mérito na sua integralidade.

A hipótese é de falta de interesse processual à tutela cautelar final, bem como ao julgamento do mérito, esse referente ao pedido principal, cujos contornos foram delineados na petição inicial, a qual seria complementada (aditamento) após a efetivação da medida, e não foi.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse sentido, a súmula nº 482 do Superior Tribunal de Justiça: “A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.”

Mais uma vez, as lições de Daniel Amorim Assunção Neves, *in* “Manual de Direito Processual Civil”, Ed. JusPodivm, 8ª Ed., pág. 481:

“Descumprido o prazo legal, a medida legal extinguiu-se *ipso iure*, ou seja, perde sua eficácia automaticamente. Na vigência do CPC/1973 **O Superior Tribunal de Justiça entendia que a não propositura da ação principal dentro do prazo legal acarretava a extinção do processo cautelar sem a resolução de mérito. No Novo Código de Processo Civil entendo que o destino será o mesmo se o autor deixar de cumprir a exigência prevista no art. 308, caput, do Novo CPC**, desde que o processo cautelar ainda não tenha sido decidido por meio de decisão transitada em julgado. Nesse caso será impossível extinguir o processo cautelar pelo singelo motivo de ele já estar extinto, sendo caso, portanto, de mera cassação da eficácia da tutela cautelar.”

Por fim, não prospera a alegação da agravada no sentido de que teria sido concedida “*uma nova medida liminar*” nos autos do agravo de instrumento nº 0041441-63.2017.8.19.0000.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Naquele recurso, esta Corte de Justiça não alterou a liminar concedida pelo Juízo de origem, mas apenas determinou a prestação de contracautela pela então agravada.

Isso posto, **dou provimento ao recurso** para decretar a perda eficácia da medida cautelar, e, em consequência, julgar extinto feito, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI do NCPC. Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**  
**RELATORA**

